



PAUTA DA 42ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836005-73.2022.8.23.0010

Apelante: Matheus Ribeiro da Silva

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR que, nos autos da Ação Revisional, julgou improcedente o pedido inicial (Ep. 59.1 – mov. 1.º grau).

Em suas razões (Ep. 67.1 – mov. 1.º grau), a parte apelante alega, em síntese, que:

a) “Em suma, o juízo *a quo* fundamenta a sua improcedência com base na decisão do REsp n. 1.821.182/RS, dizendo que não apenas basta que a taxa de juros cobradas extrapole a média de mercado, porém deveria se analisar caso a caso para a revisão contratual”.

b) “No presente caso, a parte apelante demonstrou que os contratos apresentados pela ré são flagrantemente nulos, eis que extrapolam e muito a média de mercado e possuem taxas de juros abusivas”.

c) “Nota-se que no presente caso, o(s) contrato(s) aqui analisado(s) demonstra(m), de longe, a abusividade dos juros praticados pela Ré, com uma disparidade absurda com a média anual de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, extrapolando em 7 vezes a média anual de juros”.

d) “Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão”.

e) “Os juros de 987,22% a.a impostos fogem de qualquer razoabilidade, não justificando a decisão do i. Juízo de primeiro grau que determinou que o consumidor comprovasse que tinha fornecido garantias de empréstimo, até mesmo porque os descontos



são realizados na conta corrente na mesma data de recebimento da remuneração decorrente do labor da parte apelante”.

f) “Além disso, o ônus de comprovar o motivo da cobrança de juros tão elevados é da ré, que não se desincumbiu, sequer comprovou as negativas em nome do apelante”.

g) “A r. sentença deve ser reformada por esta colenda câmara, para julgar os pedidos iniciais procedentes”.

h) “Constatada a abusividade, necessária a repetição do indébito, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do CDC”.

Requer o provimento do recurso para que o pleito autoral seja acolhido.

Contrarrazões no evento processual 71.1, nas quais a parte recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico.

Boa Vista - RR, 16 de novembro de 2023.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado digitalmente – PROJUDI)



PAUTA DA 42ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836005-73.2022.8.23.0010

Apelante: Matheus Ribeiro da Silva

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do reclame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria de direito relativa a contratos bancários se encontra amplamente decidida no âmbito dos Tribunais superiores, conforme acórdãos proferidos em resolução de demandas repetitivas e enunciados de súmulas do STJ e do STF.

Desse modo, o presente julgamento será feito em consonância com a sistemática processual vigente, a qual determina a necessidade de observar os precedentes verticais (arts. 927 e 932 do CPC).

Cuida-se de ação revisional de contrato para discutir a alegada abusividade dos juros cobrados em contrato de empréstimo pessoal em cartão de crédito de n.º 050400083693.

A controvérsia recursal se refere a verificar a abusividade dos juros e o cabimento da repetição de indébito.

Os contratos bancários estão sujeitos à revisão judicial de acordo com o CDC, mediante impugnação específica e demonstração de abusividade ou de ilegalidade em suas cláusulas (STJ, súm. 297 e 381; CDC, art.51, § 1º).

No que tange aos juros remuneratórios, vale anotar que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros previstas na Lei de Usura (STF, súm. 596). Além disso, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade” (STJ, súm. 382).



A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central pode ser utilizada como parâmetro para a apuração da legalidade dos juros remuneratórios, aliada à demonstração de que o cliente foi submetido a desvantagem exagerada pela instituição.

O STJ adotou o entendimento de que devem ser considerados abusivos os juros remuneratórios se a taxa estipulada no contrato for uma vez e meia superior à média de mercado para as mesmas operações e períodos (STJ, REsp. 1.061.530/RS).

Na hipótese, o contrato impugnado estabelece a taxa mensal de 22% e anual de 987,22% para os juros remuneratórios (Ep. 1.4 da mov. de 1.º).

As taxas previstas no contrato apresentado de 22% ao mês e de 987,22% ao ano superam o equivalente a uma vez e meia a taxa média de juros estabelecida na tabela do Banco Central para as operações de crédito com recursos livres para pessoa física em cartão de crédito parcelado, maio de 2019 (série 22023 e 25478).

Nesse ponto, vale anotar que a taxa estabelecida na tabela do Banco Central para as operações de crédito com recursos livres para pessoa física em cartão de crédito parcelado, maio de 2019 (série 22023 e 25478), era de 174,11 % ao ano e de 8,77% ao mês.

Destaca-se que os julgados desta Corte limitam os juros remuneratórios a uma vez e meia a taxa média, acima da qual são considerados abusivos. Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. Quando o julgador puder extrair do recurso os fundamentos suficientes e a notória intenção de reforma da sentença, não haverá ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A ausência de anormalidade no ambiente econômico, social, etc., na data da realização do contrato, associado com a inexistência de provas de que o consumidor oferecia alto risco do inadimplemento contratual, afasta a incidência de juros moratórios acima de uma vez e meia a taxa média de mercado. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TJRR – AC 0838498-23.2022.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 27/10/2023, public.: 30/10/2023)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC



0824934-74.2022.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 28/11/2023, public.: 28/11/2023)

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO. 1ª APELAÇÃO: JUROS – MODULAÇÃO DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN – POSSIBILIDADE – PERCENTUAL UTILIZADO COMO REFERENCIAL – LIBERALIDADE DO JUÍZO EM AVALIAR CADA CASO DE ACORDO COM SUAS PECULIARIDADES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. 2ª APELAÇÃO: JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE EVIDENCIADA – TAXAS PACTUADAS MUITO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL CONFIGURADO – PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – MITIGAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0828070-79.2022.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 11/10/2023, public.: 16/10/2023)

Portanto, os juros remuneratórios devem ser limitados a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para o contrato de operações de crédito com recursos livres para pessoa física em cartão de crédito parcelado.

Assim sendo, mesmo que a parte ré/apelada sustente que atua concedendo “empréstimos a clientes de alto risco, os quais, na maioria das vezes, possuem vários protestos e dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito e não são atendidos por quase todas as demais instituições financeiras do mercado”, no caso específico, deixou de colacionar aos autos as provas de que a apelante possuía tal perfil, ou seja, que era uma cliente de “alto risco”, possuindo, entre outros, um “histórico de negativação/protestos”.

No que trata dos demais contratos apontados pela parte autora, na inicial, como abusivos (renegociações), não lhe assiste razão, uma vez que os tratou de forma genérica, não fez a impugnação de forma específica, além de não ter juntado aos autos as cópias dos referidos contratos e não ter pedido que fossem exibidos pela instituição financeira.

Do mesmo modo, pelos motivos acima especificados, não há como afastar a capitalização de juros remuneratórios nos contratos em que não tenham autorização expressa do contratante e declarar a nulidade da cláusula de inadimplência contratual, requeridos na inicial, pois além de não ter sido feita a impugnação específica, não foram objeto do recurso.



No tocante à repetição do indébito, não se vislumbra, na espécie, a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, porque a repetição do indébito tratada no referido artigo pressupõe a má-fé, que no caso da revisional de contratos deve ser provada e não presumida.

Ainda que esteja configurada a abusividade dos juros remuneratórios, a meu ver, não houve má-fé por parte da instituição financeira ao realizar os descontos conforme pactuado pelas partes.

Sobre o tema, colaciono recente manifestação desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ABUSIVO. TAXA COBRADA SUPERA UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0830384-95.2022.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 26/09/2023, public.: 26/09/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – REJEIÇÃO – EMPRÉSTIMO NÃO-CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE EVIDENCIADA – TAXAS PACTUADAS MUITO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL CONFIGURADO – PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – MITIGAÇÃO – TEMA REPETITIVO N.º 27STJ – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO NA FORMA SIMPLES – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. (TJRR – AC 0824106-78.2022.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 28/07/2023, public.: 01/08/2023).

Do exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, reformando a sentença proferida para:

(i) limitar as taxas de juros remuneratórios cobradas pela parte apelada no contrato n.º 050400083693 elencado nos autos, em até uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, na modalidade contratual à época da pactuação, representada pelas séries n.º 22023 para taxa anual e n.º 25478 para a taxa mensal.

(ii) condenar a parte apelada a restituir à parte apelante, de forma simples, a importância cobrada a título de juros remuneratórios que foram pagos a maior, valor este que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo IPCA-E



desde a data do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1º) desde a citação (art. 405, CC).

(iii) Readequar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais para que passe a incidir sobre o valor do proveito econômico.

Considerando a sucumbência recíproca, redistribuo os ônus sucumbenciais (custas e honorários) para incidir em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observando o que alude o art. 98, § 3.º, do CPC em relação à parte recorrente.

Em atenção ao que determina o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 10% para 15%.

É como voto.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2023.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado digitalmente – PROJUDI)



PAUTA DA 42ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836005-73.2022.8.23.0010

Apelante: Matheus Ribeiro da Silva

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Os contratos bancários estão sujeitos à revisão judicial de acordo com o CDC, mediante impugnação específica e demonstração de abusividade ou de ilegalidade em suas cláusulas (STJ, súm. 297 e 381; CDC, art. 51, § 1º).
2. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros previstas na Lei de Usura (STF, súm. 596). São abusivos os juros remuneratórios se a taxa estipulada no contrato for uma vez e meia superior à média de mercado para as mesmas operações e períodos (STJ, REsp n. 1.061.530/RS).
3. Constada a abusividade da taxa de juros remuneratórios esta deve ser limitada a uma vez e meia a taxa média de mercado na data da celebração do contrato
4. A devolução deve se dar de forma simples nas ações revisionais de contrato quando não comprovada a má-fé por parte da instituição financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Participaram da Sessão de Julgamento a Senhora Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Julgador) e Erick Linhares (Relator).

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, quatorze de dezembro de dois mil e vinte e três.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado digitalmente – PROJUDI)